



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919972 - PR (2021/0032314-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA -
SP424609
AGRAVADO : M DE L S M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A C D (MENOR)
AGRAVADO : MATHEUS MOURA DAMACENO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - PR083120

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL EM VIA FÉRREA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE CORRELAÇÃO DAS TESES AO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. TEMAS 517 E 518 DO STJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A argumentação recursal genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas aos fundamentos do acórdão recorrido, de forma a demonstrar de forma objetiva o modo pelo qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos infraconstitucionais indicados, configura a deficiência da fundamentação recursal.

2. *A responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Tema 517/STJ.*

3. *A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Tema 518/STJ.*

4. *Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da configuração de culpa concorrente, para que prevalecesse a tese de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.*

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919972 - PR (2021/0032314-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA -
SP424609
AGRAVADO : M DE L S M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A C D (MENOR)
AGRAVADO : MATHEUS MOURA DAMACENO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - PR083120

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL EM VIA FÉRREA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE CORRELAÇÃO DAS TESES AO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. TEMAS 517 E 518 DO STJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A argumentação recursal genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas aos fundamentos do acórdão recorrido, de forma a demonstrar de forma objetiva o modo pelo qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos infraconstitucionais indicados, configura a deficiência da fundamentação recursal.

2. *A responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Tema 517/STJ.*

3. *A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Tema 518/STJ.*

4. *Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da configuração de culpa concorrente, para que prevalecesse a tese de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.*

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO S.A em face da decisão de fls. 1.491/1.500, que não conheceu do seu recurso especial, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL EM VIA FÉRREA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE CORRELAÇÃO DAS TESES AO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. TEMAS 517 E 518 DO STJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que se desincumbiu dos ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o

recurso especial, sobretudo ao sustentar que houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC.

Reitera as alegações pelas quais entende que os arts. 98 e 315 do CPC teriam sido violados, ressaltando que os agravados não comprovaram sua situação de hipossuficiência financeira e que o processo deveria ser suspenso até o final da apuração criminal do evento danoso.

Argumenta que a decisão agravada viola as teses firmadas no julgamento dos Temas 517 e 518 do STJ, pois, no caso, é flagrante a culpa exclusiva da vítima, que subiu de forma imprudente em um dos vagões do trem em movimento, o que é matéria de direito cujo exame dispensa a reanálise das provas.

Requer, por fim, o provimento do agravo interno.

Não houve apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 1.517/1.519).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Inicialmente, verifica-se que a agravante não trouxe elementos suficientes para afastar a incidência da Súmula 284/STF em relação à apontada violação dos arts. 98 e 315 do CPC; 407, 944 e 945 do CC.

De fato, mesmo ao reiterar os motivos pelos quais entende que esses

dispositivos teriam sido ofendidos e ao mencionar que articulou suposta negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC, não demonstrou a correlação dessas suas alegações com os fundamentos do acórdão recorrido de que *"o registro da ocorrência atendeu somente uma exigência burocrática, pois sequer existe a notícia da instauração de um inquérito criminal que tenha desaguado em ação penal"* (e-STJ, fl. 839, g.n.), de que *"a isenção das custas e despesas processuais foi deferida aos Autores pelo Juízo, e por isso a quo competia à Ré trazer aos autos elementos capazes de comprovar alterações da situação fática dos apelados/autores que levou ao deferimento do benefício"* (e-STJ, fl. 837, g.n.) e de que *"induvídosa a gravidade dos danos psicológicos sofridos pelos familiares da vítima, que foram privados do convívio e passarão o resto da vida sem a referência do marido e pai no seu cotidiano"* (e-STJ, fl. 844).

Assim, prejudicada a compreensão da controvérsia trazida a esta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência da fundamentação recursal, como declinado na decisão agravada.

Ademais, ao contrário do sustentado pela agravante, o Tribunal de origem entendeu que houve, na espécie, culpa concorrente, configurada pela omissão ou negligência da agravante em cumprir com as medidas de segurança cabíveis, consignando que *"o caso é que a empresa falhou no dever de cuidado e segurança, e por isso atraiu para si a responsabilidade de arcar com os prejuízos decorrentes da sua omissão. [...] O que ocorreu na hipótese dos autos foi o seguinte: a empresa decidiu não despender recursos com o cercamento e a vigilância do local do acidente; a vítima, pretendendo exercer o direito de locomoção, resolveu cruzar os*

trilhos sem o necessário cuidado. Fica evidente a concorrência de condutas culposas" (e-STJ, fl. 842, g.n.).

Dessa forma, as conclusões do acórdão recorrido estão em consonância com as teses firmadas nos julgamentos dos Temas 517 e 518 do STJ, notadamente porque a sua revisão, para que prevalecesse a versão de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço, mas nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.919.972 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0032314-8

Número de Origem:

00038936620168160050 38936620168160050

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMO S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609

RECORRIDO : M DE L S M - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : A C D (MENOR)

RECORRIDO : MATHEUS MOURA DAMACENO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - PR083120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609

AGRAVADO : M DE L S M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : A C D (MENOR)

AGRAVADO : MATHEUS MOURA DAMACENO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - PR083120

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023